



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	173/2024
PROCESSO Nº	2012/10/42831
RECORRENTE:	V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	


E M E N T A

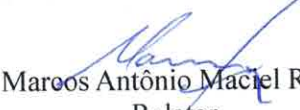
TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.


1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.
2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).
3. O Recorrente não comprovou o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg e, assim, não faz jus ao benefício fiscal.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, André Luiz Caruta Pinho e Máira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de outubro de 2024.

  
Hilton de Araújo Santos  
Presidente, em exercício

  
Marcos Antônio Maciel Rufino  
Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2012/10/42831 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual  
PROCURADOR FISCAL: Luiz Rafael Marques de Lima  
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 75/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 186), a qual acolheu o Parecer nº 113/2014 (fls. 184/185), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial (NE 70097/2012 e 74330/2012), que decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, como se afere da decisão recorrida:

### DECISÃO nº 75/2014

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento na Instrução Normativa 001/2011, Decreto nº 13286, de 29 de novembro de 2005, ampliado pela Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, na Manifestação Fiscal da DIAFE, fls. 176/178 e no Parecer nº 1527/2013 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido de correção das Notificações Especiais nºs 070097/2012 e 074330/2012, atinente às Notas Fiscais nºs 157234, 157696, 143562 e 160994, posto que a empresa, ora Requerente infringiu o artigo 1º do Decreto 13.286/05, ao comprar de fornecedor que não é moinho, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica às fls. 26 dos autos, em consequência a Nota Fiscal nº 143562 (fls. 09), não foi alcançada pelo benefício, não fazendo assim, jus a redução em 100% da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas. Posto isto, determino:

1. Encaminhem-se os autos à **Divisão de Administração de Processos Tributários** para retirada da suspensão dos créditos tributários e para dar efetiva ciência ao interessado;
2. Em seguida, encaminhem-se os autos à **Divisão de Classificação e Lançamento - DICAL**, para que proceda ao cancelamento do lançamento do ICMS incidente na Notificação Especial nº 70.097/2012, notas fiscais nº 157234 e 157696, no montante de **R\$ 8.827,40 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos)**.
3. Posteriormente, encaminhem-se os autos à **Divisão de Arrecadação e Cobrança** para que proceda ao estorno/cancelamento de parte do crédito tributário suspenso da Notificação Especial nº 74.330/2012, no valor de **R\$ 1.713,93 (um mil, setecentos e treze reais e noventa e três centavos)**.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Em suas razões (fl. 203/204), em relação a nota fiscal 143562 emitida por Alimentos Dallas Ind. Com. Ltda, o Recorrente aduz, em resumo, o seguinte:

A decisão foi tomada com base no cadastro nacional de pessoa jurídica e o mesmo encontrava-se desatualizado na data da consulta. Sendo que o Contrato Social e suas alterações é que de fato constitui a empresa.

Em nenhum momento o decreto e portaria estabelecem como será feita a consulta para devida comprovação.

Consta, ainda, consulta realizada em 24/06/2013 (posterior à verificação fiscal realizada em 30/04/2013) que demonstra que o fornecedor Alimentos Dallas Ind. Com. Ltda atualizou seu cadastro nacional de pessoa jurídica junto a Receita Federal do Brasil, sendo possível verificar que a referida empresa detém atividade de moagem de trigo.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 220/2018/PGE/PF, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário ratificando a Decisão nº 75/2014<sup>1</sup>, proferida pela Diretoria de Administração Tributária, formulando a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. FARINHA DE TRIGO. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º DO DECRETO Nº 13.286/2005. REFORMA DA DECISÃO.


<sup>1</sup> "Diante do exposto, pelas razões apresentadas na fundamentação supra, devidamente lastreadas na legislação de regência, opina-se pelo **provimento do Recurso Voluntário**, para que a decisão nº 75/2014 da DIAT seja reformada, devendo ser estornado o crédito tributário referente a nota fiscal nº 143562 na Notificação Especial nº 074330/2012 no valor de R\$ 3.196,68 (três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), após comprovação das respectivas saídas de mercadorias obedecendo ao disposto na Portaria nº 087/06."



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 30 de setembro de 2024.

  
**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Julgador Titular



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO** nº 2012/10/42831 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADOR FISCAL:** Luiz Rafael Marques de Lima  
**RELATOR:** Marcos Antonio Maciel Rufino

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 75/2014 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que acolheu entendimento dado pela manutenção da cobranças efetuada através da NE 70097/2012 (integral) e NE 74330/2012 em relação aos DANFE's 143562 e 160994 (parcial), considerando que a empresa adquiri o produto Farinha de Trigo em sacas de 50 quilogramas de fornecedor que não executa atividade de moagem de trigo (Alimentos Dallas Ind. Com. Ltda).

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário** (fl. 203/204), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A conclusão da verificação fiscal à época está sedimentada na planilha de cálculo/apuração apresentada pela fiscalização (fl. 176/181), e, na consulta realizada junto à página da Receita Federal do Brasil que consta às fl. 26 e 27 efetuadas em 29/04/2013.

Verificadas as alegações do Recorrente, razão lhe assiste haja vista que através de consulta realizada em 24/06/2013 à fl. 216 (posterior à verificação fiscal finalizada em 30/04/2013) que demonstra que o fornecedor Alimentos Dallas Ind. Com. Ltda atualizou seu cadastro nacional de pessoa jurídica junto a Receita Federal do Brasil, sendo possível verificar que a referida empresa detém atividade de moagem de trigo (CNAE 10.62-7-00, moagem de trigo e fabricação de derivados).

Do exposto, entendemos como corretas as razões recursais do Requerente, acolhendo o entendimento de excluir o crédito tributário referente ao documento fiscal 143562 inserido na NE 74330/2012 que perfaz o valor de R\$ 3.196,68 (Três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

Dessa feita, reiteramos em concordância o assentado na conclusão externada através do Parecer 220/2018/PGE/PF:

Diante do exposto, pelas razões apresentadas na fundamentação supra, devidamente lastreadas na legislação de regência, opina-se pelo **provimento do Recurso Voluntário**, para que a decisão nº 75/2014 da DIAT seja reformada, devendo ser estornado o crédito tributário referente a nota fiscal nº 143562 na Notificação Especial nº 074330/2012 no valor de R\$ 3.196,68 (três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), após comprovação das respectivas saídas de mercadorias obedecendo ao disposto na Portaria nº 087/06.

Ante o exposto, confirmo opinião pelo **PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, \_\_\_ de setembro de 2024

  
**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Julgador Titular